



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359761-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIRLEY ZIROLDO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2359761-15.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Sirley Zirolto de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Interessado: Companhia de Locação das Américas

Comarca: São Paulo

Juíza: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 32104

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Recurso interposto contra a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado e julgou a demanda extinta em face dele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Contrato de financiamento bancário e de compra e venda que são coligados. Prévia decisão deste E. TJSP nesse sentido. Agravado que integra a cadeia de consumo, podendo ser responsabilizado solidariamente. Precedentes. Ilegitimidade passiva afastada. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento de efeito ativo, interposto por Sirley Zirolto de Oliveira, em razão da r. decisão de fls. 446/452, integrada pela r. decisão de rejeição dos embargos de declaração de fls. 481, ambas da origem, proferidas na ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória nº 1006841-42.2024.8.26.0005, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital, que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado e julgou a demanda extinta em face dele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante, em resumo, que: o próprio tribunal já reconheceu que os contratos de financiamento e o de compra são coligados; o agravado é parte legítima para figurar na ação; a rescisão do contrato principal atinge diretamente o contrato de financiamento; diante da prévia decisão deste E. TJSP, não se pode cogitar a retirada da agravada do polo passivo da demanda; a agravada é solidariamente responsável com a interessada pelos danos causados, pois se trata de uma relação de consumo. Assim, pugna pela manutenção da agravada no polo passivo da demanda.

Dispensado o preparo, o recurso foi objeto de contraminuta (fls. 21/23)

É o relatório.

Trata-se de ação decorrente de contrato de compra e venda de veículo automotor adquirido por meio de financiamento bancário fornecido pelo agravado.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado.

Com efeito, previamente ao presente recurso, este E. TJSP se manifestou, nos autos nº 2112793-08.2024.8.26.0000, no sentido de que os contratos em tela são coligados, de modo que a extinção de um deles leva à extinção do outro.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, todos que integram a cadeia de fornecimento do produto podem ser responsabilizados pelo dano causado ao consumidor.

Posto isso, no caso *sub judice*, respeitados entendimentos diversos, o agravado pode ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados pela interessada.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. Ação de rescisão contratual por vício oculto c/c reparação por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de veículo usado e contrato de financiamento. Sentença de parcial procedência. Insurgências da revendedora e do banco corréus, pugnando pela reforma do julgado, e das autoras, requerendo reparação moral pela revendedora e majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre os valores da condenação atualizados. Irresignações dos corréus que não prosperam. Acolhimento, em parte, do pleito recursal da autora. **Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo banco. Inocorrência. Natureza consumerista da relação jurídica havida entre as partes. Revendedora e banco que atuaram como fornecedores em cadeia, para a venda do bem às autoras consumidoras, incidindo, portanto, a**

responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Corréus que devem ser responsabilizados pela reparação dos danos, ex vi do artigo 18, caput, do CDC. Contratos de compra e venda e de financiamento coligados e dependentes. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Não demonstrada, pelos corréus, culpa exclusiva das autoras capaz de afastar a responsabilidade deles. Malgrado o argumento de que houve, por meio da cláusula contratual 4.1.4, ampliação, para 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para reparo do automóvel, não se constata que referida cláusula tenha sido convencionada em separado, com o destaque necessário e aceite expresso por parte das consumidoras, como preceitua o artigo 18, § 2º, do CDC. Ademais, segundo a aludida cláusula o supracitado prazo só seria ampliado em caso de "complexidade para realização dos reparos ou ajustes necessários", peculiaridade esta que não restou provada pela revendedora, ônus que lhe incumbia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Ordem de restituição, pelas autoras, do veículo à corré revendedora que já consta do comando sentencial ao ser ali determinada a rescisão contratual, "com o retorno das partes ao status quo ante". Cabe à financeira, em querendo, ajuizar ação regressiva contra a revendedora para se ver ressarcida de eventual prejuízo decorrente da presente demanda. Lesão moral caracterizada. Situação que extrapola a seara do mero aborrecimento ou inadimplemento contratual, vez que as autoras tiveram seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados, sobretudo diante da quebra de expectativa em relação ao veículo adquirido. Quantum indenizatório a título de danos morais que ora se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, os ônus da sucumbência devem ser atribuídos com exclusividade aos corréus. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao pleiteado (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça). Deverão os corréus arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora estabelecidos em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco corréu. No mérito, recursos de apelação dos corréus não providos e recurso de apelação das autoras parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017441-65.2023.8.26.0003; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (original sem grifos).

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Financeira que atuou como fornecedora do produto, participando da cadeia

de consumo visto que o financiamento foi feito pela financeira ré junto à autora. CONTRATO BANCÁRIO — Mútuo para aquisição de veículo — Autora se conforma com a sentença que reconheceu que não há dano moral indenizável — tópico que fez coisa julgada - Tarifas bancárias — Seguro prestamista — Abuso — Ocorrência - Inclusão do prêmio no próprio valor financiado que denota o vício de consentimento, na falta de prova em sentido contrário — Devolução ao mutuário — Cabimento - Não há prova de que opções de seguro prestamista teriam sido oferecidas ao consumidor, não se desincumbindo o Banco do ônus de provar que havia a opção de ser contratada outra seguradora — Configuração de venda casada — Repetição do indébito — Cabimento — Devolução simples (e não dobrada) do indébito como constou na sentença — Atualização da condenação — Aplicação da taxa Selic — Cabimento — Precedentes — Observância, depois, do disposto na Lei 14.905/2024, a partir de sua vigência. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1090627-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (original sem grifos).

Diante disso, a manutenção do agravado no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Destarte, é caso de provimento recursal, para reconhecer a legitimidade passiva do agravado e determinar a sua reinclusão no processo de origem.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator